

Dano Moral: princípios ético-jurídicos

Paulo Gadelha

Desembargador Federal do TRF da 5ª Região

HISTÓRICO

Perde-se na noite do tempo a preocupação do homem na luta pela reparação de danos sofridos.

Gayo, por exemplo, não apenas no Digesto, como também nas Institutas, empregou a palavra, significando prejuízo.

Ele, pois, com visão profética e perspectiva histórica, tanto no Livro XIII, título IV, do Digesto, como no título IV, Livro V, doutrinou que “dá-se ação por quanto vale a coisa pela qual não se houver dado a caução do dano que ameaça. O que se refere não a uma quantidade, senão ao que importa, e serve de utilidade e não de pena”.

Ou como muito bem observou Georges Ripert, lembrando que a “idéia de reparação é uma das mais antigas idéias morais da humanidade. Foi posta, no primeiro plano, pela moral cristã”.

No Código de Napoleão, na dicção dos artigos 1.146 e 1.153, é usada a expressão *dommages et intérêts*, para apontar o descumprimento de cláusulas contratuais.

Depois, a mesma codificação, na leitura dos artigos 1.382 a 1.386, limita-se a usar apenas a expressão *dommage*, traduzida como ilícita, resultante de ato jurídico sem embasamento legal.

Henri Capitant, no seu clássico *Introduction à l'étude du Droit Civil*, ano 1925, quarta edição, página 26, assim ensina: “*La vie en société est la condition naturelle de l'homme. Or, elle suppose une organisation, une réglementation des rapports qui en forment la trame. Pour qu'elle soit possi-*

ble, il faut qu'un ordre soit établi, et que l'observation des règles qui le constituent soit imposé à tous ceux qui font partie de la société. Cet ordre est realicé par le Droit”.

O DANO MORAL E O DIREITO COMPARADO

As normas internacionais agasalham o instituto do dano moral. O Direito Civil francês, por exemplo, na expressão do seu artigo 1.382, estatui: *“Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer”.*

O Direito Civil português, desde o período das ordenações Filipinas, aplica o procedimento de reparação de dano. Ressalte-se, por outro lado, que há norma constitucional garantindo tal reparação, encartada no artigo 8º, nº 17, da Carta Magna lusitana, com esta redação: *“O direito de reparação de toda lesão de natureza afetiva, conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever a reparação”.*

Por seu turno, o Código Civil argentino, no seu artigo 1.078, com a redação dada pela Lei nº 17.711, de 1968, assegura a reparação do dano moral, na seguinte dicção: *“La obligación de resarcir el daño causado por los altos comprende, además de la indenización de perdidas y intereses, la reparación del agravio moral ocasionado a la víctima. La acción por indenización del daño moral sólo competirá al damnificado directo; si el trecho hubiere resultado la muerte de la víctima únicamente tenderá acción los herederos forzosos”.*

Os Tratados Internacionais, na mesma teoria, também dão proteção à honra e à dignidade da pessoa.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo XII, assim determina: *“Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar, ou sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.*

Igualmente, o Pacto de San José da Costa Rica, é incontroverso: *“Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.*

Como se depreende dos textos legais transcritos, a preocupação com a honra é dogma universal.

ESTRUTURA TÉCNICO-LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO

A proteção do bem individual, aqui tipificado como honra, é norma inserida no vigente texto constitucional brasileiro. Com efeito, estabelece o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Afinal, no campo do direito, o que vem a ser dano moral? Walter Ceneviva, no ensaio – Critérios do dano moral – publicado na Folha de São Paulo, caderno C2, diz que “Dano é prejuízo. Dano moral é o prejuízo e a perda que ofenderam a vida privada, a honra, a intimidade ou a imagem do ser humano atingido e os direitos da personalidade, que os acompanham, conforme vêm referidos nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição. O dano é moral, mas o prejuízo cuja cobrança é feita na justiça se destina a ser determinado em dinheiro”.

Para o professor Wilson Melo da Silva, citado pelo Des. Antônio Elias de Queiroga, no seu livro – Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil – danos morais “são lesões sofridas pelo sujeito ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

No entendimento doutrinário de Yussef Sahid Cahali, no seu livro – Dano Moral – 2ª edição, Revista dos Tribunais, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade”.

O Código Civil brasileiro trata da matéria, em vários dispositivos. O artigo 186 está assim redigido “Aquele que, por ação ou omissão voluntária

ria, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Comentando este dispositivo, doutrina Maria Helena Diniz: “O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo (STJ, Súmula 37). Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela Lei”.

Ainda, Maria Helena Diniz, doutrinando sobre os elementos essenciais que plasmam o ato ilícito, ensina: “Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente” (Novo Código Civil Comentado, coordenação Ricardo Fiúza, Editora Saraiva, ano 2002, pág. 184).

É esta, igualmente, a lição de Celso Ribeiro Bastos: “Dano extra patrimonial pode revelar-se sob diversas formas, como, *verbi gratia*, o dano moral, através da ofensa à honra da vítima; o dano físico, que pode exteriorizar-se ou por uma ofensa ao corpo atingindo membros, órgãos, função, sentido, etc., ou simplesmente pela dor; dano psíquico, que pode revelar-se através de uma depressão, de um constrangimento, de um abalo nas atividades mentais, etc.”

Em síntese, ante o entendimento dos Mestres, dano é o prejuízo sofrido pela pessoa, com repercussões negativas sobre a sua vida. É um bem jurídico molestado que precisa ser reparado.

O Novo Código Civil brasileiro, isto é, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aborda o dano e sua reparação, ainda, nos arts. 187, 927, 932, 933, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, lembrando que, pela dicção do art. 943, “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

É clássica a divisão do dano moral em objetivo e subjetivo. Por dano moral objetivo, entenda-se o gravame que expõe a reputação da pessoa a comentários desairosos. O dano moral subjetivo é o que marca interiormente, a dor, o sofrimento, a angústia de quem carrega na alma a ferida da ofensa.

Carlos Alberto Bittar, na sua obra - *Reparação Civil por Danos Morais* – Editora Revista dos Tribunais – 3ª edição, revista, atualizada e am-

pliada, página 45, assim preleciona: “Qualificam-se como morais os danos em razão de esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”

DANO MORAL: DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR

É da dicção do art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na órbita do Instituto da Responsabilidade Civil, é complexo o procedimento sobre a mecânica de fixação do valor a ser indenizado. Não há preceito teórico definindo uma escala de valores. Sem dúvida, reputo conseqüente a observação feita pela Desembargador Antônio Elias de Queiroga, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Professor de Direito Civil da Universidade Federal da Paraíba, no seu livro - “Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil -, páginas 47 e 48, *verbis*: “Em suma, não há um critério científico de fixação do valor do dano moral. Não deve sequer existir lei estabelecendo limite tarifário, como acontece em alguns países; também não satisfaz a técnica linear de tantos salários mínimos como padrão para qualquer caso. Nem o critério da lei de imprensa resolve, aliás, não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por atentar contra o princípio fundamental da ilimitação da responsabilidade no patrimônio do lesante. O sistema livre ainda é o melhor, pois funciona de conformidade com o caso concreto, cabendo ao juiz, com a sua sensibilidade, com a sua prudência, no contato com a realidade processual e com a realidade fática, dosimetrar um valor adequado e justo. Atente-se, por derradeiro, que a satisfação de um dano moral deve ser paga de uma só vez, de imediato”.

Na órbita das reparações a serem pagas às pessoas físicas, o direito caminha no sentido de garantir, também, a indenização às pessoas jurídicas. A súmula 117 do STJ determina: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

